

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 5º e a seus §§ 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

“ Art. 5º- O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando igualmente vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil, não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando igualmente vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de

radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional”

JUSTIFICATIVA

A referida emenda propõe duas alterações.

A primeira alteração substitui a expressão “produtoras e programadoras brasileiras” pela expressão “produtoras e programadoras com sede no Brasil”. O objetivo da alteração é garantir que o eventual descumprimento de uma das condições cumulativas para a qualificação de uma produtora ou programadora como brasileira não permita uma burla ao espírito da legislação. Nesse sentido, a substituição, neste dispositivo, da palavra “brasileiras” pela expressão “com sede no Brasil” visa garantir a correta interpretação do dispositivo.

A segunda alteração visa esclarecer que as restrições referentes ao corte da cadeia de valor incluem também a exploração direta dos serviços a que se refere o artigo 5º.

Isto posto, reputa-se fundamental alterar o caput do artigo 5º e seus parágrafos para preservar o corte na cadeia de valor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Bilac Pinto
Deputado Federal – PR/MG